

# Tutela jurisdicional da probidade da Administração Pública Ambiental



**Autor: Zenildo Bodnar**

Juiz Federal, Pós-Doutor em Direito Público pela UFSC e pela Universidad de Alicante, Professor dos Programas de Doutorado e Mestrado na Univali

publicado em 30.10.2012

 [\[enviar este artigo\]](#)

 [\[imprimir\]](#)

## Resumo

O objetivo deste artigo é estudar a tutela jurisdicional da probidade da Administração Pública Ambiental a partir das disposições da Lei de Improbidade Administrativa. Com a utilização do método indutivo, caracteriza-se o meio ambiente como dever fundamental da Administração Pública, avalia-se o controle dos seus atos e a possibilidade de controle jurisdicional. Esta pesquisa se justifica em razão da insuficiência de estudos específicos relacionando improbidade administrativa com a tutela jurisdicional do meio ambiente. Como síntese conclusiva, é possível afirmar que a Lei de Improbidade Administrativa constituiu valioso instrumento à disposição do Poder Judiciário para reforçar a tutela do meio ambiente, especialmente nos casos de ação ou omissão praticadas pelas autoridades públicas violadoras dos princípios da Administração Pública.

**Palavras-chave:** Poder Judiciário. Improbidade administrativa. Administração Pública Ambiental.

**Sumário:** Introdução. 1 Dever fundamental do Poder Público de proteção e defesa do meio ambiente. 2 Controle jurisdicional dos atos da Administração Ambiental. 3 A probidade na Administração Pública Ambiental e o seu controle pelo Poder Judiciário. Conclusão.

## Introdução

A tutela eficaz do meio ambiente requer a satisfação de um conjunto compartilhado de deveres fundamentais atribuídos aos cidadãos e ao Poder Público, inclusive ao Poder Judiciário.

Como a defesa e a proteção do ambiente não acontecem apenas por meio de ações livres e voluntárias ou pelo altruísmo dos cidadãos, é no comportamento das Administrações Públicas que deve residir o centro gravitacional de todas as políticas e ações voltadas à proteção desse bem comum humanitário.

A partir dessas premissas, o objeto deste artigo é estudar a tutela jurisdicional da probidade da Administração Pública Ambiental a partir das disposições da Lei de Improbidade Administrativa que reprimem condutas lesivas aos princípios da boa Administração Pública.

Neste estudo, pretende-se objetivamente sistematizar e principalmente integrar os conteúdos estudados ao longo do Módulo de Direito Administrativo, correlacionando-os com a prática jurisdicional voltada à jurisdição ambiental. Será utilizado o método indutivo e o procedimento monográfico, mediante pesquisa de doutrina, legislação e jurisprudência sobre o tema. O estudo

apresenta concepção dogmática, é descritivo e também propositivo.

Como problema central a investigar, está o questionamento acerca da possibilidade e das principais implicações da utilização da Lei de Improbidade Administrativa para o alcance do respeito aos princípios da boa Administração Pública Ambiental e para uma tutela mais efetiva do meio ambiente.

Para o alcance do objetivo, analisa-se, inicialmente, a proteção e a defesa do meio ambiente como dever fundamental da Administração Pública; em seguida, aborda-se o complexo tema do controle jurisdicional dos atos administrativos, especialmente das Políticas Públicas; ao final, avalia-se especificamente o controle jurisdicional da probidade da Administração Pública Ambiental por meio da Lei de Improbidade Administrativa.

## **1 Dever fundamental do Poder Público de proteção e defesa do meio ambiente**

O conteúdo, a natureza jurídica e a amplitude da proteção jurídica do meio ambiente dependem da forma de positivação do meio ambiente em cada ordem jurídica nacional, ou seja, da dogmática jurídica construída para articular a sua proteção e defesa.

Desde logo, é possível concluir que, independente da forma de positivação estabelecida nas ordens jurídicas internas, o meio ambiente é um autêntico direito humano, tanto pela relação direta e até condicional da própria vida como também pela grande quantidade de outros direitos humanos que com ele estão diretamente relacionados, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e a saúde, dentre outros. Hoje, a grande quantidade de tratados e convenções que apresentam como objeto a proteção e a defesa do meio ambiente não deixa margem para qualquer dúvida acerca da caracterização desse como autêntico direito humano.

Também é possível caracterizá-lo como direito fundamental, isso pela forma de positivação do meio ambiente na maioria das constituições que tratam dessa temática a partir dos anos setenta.**(1)**

Trata-se de direito fundamental que apresenta dimensão negativa e positiva. Negativa no sentido de assegurar o poder de exigir que o Estado se abstenha de adotar comportamentos danosos ao meio ambiente, e positiva no sentido de possibilitar prestações estatais positivas ao controle de condutas particulares que lesem o meio ambiente, bem como a implementação de políticas públicas necessárias à efetiva implementação das diretrizes constitucionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, por exemplo, dedica um capítulo inteiro ao meio ambiente. Embora o tratamento dispensado ao tema não esteja topograficamente incluído no catálogo de direitos fundamentais (artigos 5º ao 7º), há entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, quanto à sua caracterização como direito fundamental de terceira geração. Este enquadramento não ocorre apenas numa perspectiva formal, mas também material, considerando a vinculação direta e de alta intensidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, e por ser o meio ambiente condição e garantia do próprio direito à vida.

Conforme explica Herman Benjamin,**(2)** a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu uma verdadeira ordem pública ambiental, fato esse que conduz o Estado de Direito Social e o modelo político-econômico a assumirem a forma de Estado de Direito Ambiental.

A atenção especial conferida pela Constituição de 1988 ao meio ambiente levou a doutrina a defender até a existência de um verdadeiro Estado de Direito Ambiental ou, como denominou J.J. Gomes Canotilho, "Estado Ecológico".**(3)** Independente do acerto científico desta adjetivação, o importante não é o qualificativo que se agregue na caracterização do nosso Estado Democrático de Direito, mas sim os valores, princípios e deveres que norteiam a sua atuação.

A Constituição de 1988, seguindo as tendências das constituições brasileiras que a precederam, redimensiona o papel do Estado, conferindo-lhe um profundo

colorido social e ambiental, circunstância essa que agrega um conteúdo marcadamente social aos institutos jurídicos, como ocorre na função social e ambiental da propriedade.

Nesse contexto, é de se reconhecer a importância dessa construção teórica, que possui o mérito de destacar que o Estado, incluído o Poder Judiciário, deve pautar o seu agir nos valores, princípios e deveres estatuídos pela Constituição para assegurar a higidez ambiental.

Deve-se registrar que a valorização excessiva do antropocentrismo levou à compreensão do meio ambiente apenas como um direito fundamental. Tal fato contribuiu para a consolidação de uma ética individual e egoísta na relação entre os seres humanos e a natureza. Nesse contexto, deve ser destacada a função transformadora do Estado de Direito Ambiental para que a tutela do meio ambiente reencontre o seu adequado fundamento no dever fundamental de solidariedade, religando assim os seres humanos com a teia da vida.

Não se pretende defender a construção de um modelo utópico de Estado como terapia para o tratamento milagroso dos conflitos e das crises da atual sociedade de risco, mas sim realizar uma reflexão crítica acerca dos novos papéis que esse modelo redefinido de organização política deve assumir, em parceria com a sociedade, como articulador estratégico de novas ações e comportamentos, as quais devem ser empreendidas não apenas no reconhecimento formal de direitos, mas principalmente na distribuição de deveres igualmente fundamentais, inclusive por intermédio da jurisdição.

A doutrina existente acerca dos direitos fundamentais no Brasil e no exterior é vasta. Todavia, há uma carência muito grande em relação ao tema dos deveres fundamentais, especialmente no que diz respeito ao dever fundamental de proteção do meio ambiente.

O objetivo desta rápida incursão no tema não é desenvolver ampla teorização acerca dos deveres fundamentais, mas apenas destacar os seus principais aspectos em função da importância da compreensão da proteção do ambiente na perspectiva dos deveres fundamentais, tendo em vista a sua repercussão direta na qualidade da jurisdição ambiental, tanto na perspectiva da prevenção e da educação, como na da restauração dos processos ecológicos essenciais.

Nesse contexto, destaca-se a importância da compreensão da higidez ambiental como um dever fundamental imposto a todos os cidadãos, aos entes públicos e ao próprio Poder Judiciário. Afinal, conforme lembra Kelsen, "a pessoa é um ser de direitos e de deveres".**(4)** Cordini também é enfático ao afirmar que a garantia e a defesa do direito ao meio ambiente se deve acompanhar da afirmação da responsabilidade e do cumprimento dos deveres.**(5)**

O significado de um dever fundamental não pode ser confundido com a ideia simplória de que a todo direito corresponde um dever. Trata-se de uma posição jurídica autônoma na ordem jurídica constitucional, dotada de conteúdo e função próprios. Conforme defende Canotilho, "os deveres fundamentais reconduzem-se a normas jurídico-constitucionais autônomas".**(6)**

Assim como é possível estabelecer o grau de fundamentalidade dos direitos fundamentais, também é possível estabelecer a respectiva gradação para os deveres fundamentais. O grau de fundamentalidade de um dever, previsto implícita ou explicitamente na Constituição, dependerá da intensidade da sua vinculação com o princípio constitucional da solidariedade, que, no caso do Brasil, está expressamente previsto no artigo 3º, inciso III, da Constituição, e também da sua importância para a concretização dos princípios da dignidade humana e da Justiça Social.

Michel Bachelet enfatiza as notas da indisponibilidade e da obrigatoriedade do dever de proteção do ambiente ao destacar em que medida o titular de um direito pode utilizá-lo ou não, destacando que o dever não pode ser descumprido ou negligenciado. O dever impõe-se por si mesmo e "faltar ao dever é um erro, ao passo que negligenciar um direito que temos é, em alguns casos, prova de magnanimidade e de generosidade".**(7)**

A solidariedade é o princípio constitucional que dá base de sustentação a todos os deveres fundamentais estabelecidos no texto constitucional e nas normas infraconstitucionais, especialmente em matéria de proteção e defesa do meio ambiente.

Ao analisar este princípio no contexto da constituição italiana, Giorgio M. Lombardi destaca a solidariedade como um princípio fundamental, um dever inderrogável que fundamenta os deveres constitucionais nos planos político, econômico e social.**(8)**

Esse fenômeno da solidarização do Direito, no contexto do Estado de Direito Ambiental brasileiro, fez emergir funções e deveres fundamentais ao direito de propriedade. Este passa a não ser apenas um direito, mas também um dever fundamental, o qual é imposto a todos os titulares de uma relação jurídica de propriedade negativa de proteção jurídica.

O Estado de Direito Ambiental, consolidado também na ordem constitucional brasileira em 1988, estabelece, como imperativo categórico geral, o dever fundamental de atendimento da função socioambiental da propriedade.

Ao contrário do que defendeu Locke, a propriedade não é apenas o resultado da exploração parasitária dos recursos naturais, mas sim a manifestação mais eloquente do dever que determinada pessoa possui de proteger e defender os bens ambientais com ela relacionados, direta ou indiretamente.

Na atual ordem constitucional brasileira e na de muitos outros países, a exemplo da Itália e da Espanha, o proprietário não pode mais ser um monarca absoluto de seu "sagrado" direito, com atitudes parasitárias de comodismo, pois tem uma hipoteca social e ambiental importante que grava e onera a sua propriedade, a qual não pode ser um instrumento utilizado apenas para a satisfação de interesses egoísticos e excessivamente personalistas, mas sim um direito com profundo espírito social e ambiental.**(9)**

Ao escrever sobre os benefícios da constitucionalização da proteção do meio ambiente, Antônio Hermam Benjamin**(10)** destaca que um destes benefícios foi exatamente a "ecologização da propriedade e da sua função social", pois na atual constituição "o direito de propriedade aparece ambientalmente qualificado", tudo "[...] no intuito de, a um só tempo, instituir um regime de exploração limitada e condicionada (=sustentável) da propriedade e agregar à função social da propriedade, tanto urbana como rural, um forte e explícito componente ambiental".

Ser proprietário é manifestar, de forma eloquente, plenas condições de prevenir e recuperar eventuais danos ao ambiente. Esse é um norte a ser alcançado pela força expansiva da equidade na busca do ideal de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão (situação de injustiça ambiental) possa ficar sem a devida reparação.

A partir dessas reflexões, não resta dúvida de que a proteção do meio ambiente é um dever fundamental imposto não apenas ao Estado, mas também a todos os cidadãos. Esse dever fundamental exige de todos um agir solidário em prol da proteção da natureza e implica, também, o ônus imposto a todos de participar ativamente das decisões e dos encaminhamentos relacionados ao interesse geral de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Ney Bello defende que a dimensão objetiva das normas constitucionais ambientais, que estabelece deveres fundamentais, também constrói instrumentos necessários para uma interpretação "mais amiga"**(11)** do ambiente. Defende também que o Poder Judiciário é um dos destinatários do dever fundamental de preservar o meio ambiente e que, nos casos de ponderação entre valores e direitos constitucionais, deve adotar a opção "mais amiga" do meio ambiente.**(12)**

Segundo Ney Bello,

"Caracterizar o Estado contemporâneo como Estado democrático de direitos

ambientais significa, dentre outras coisas, que esse Estado, por intermédio dos seus poderes, considera positivamente os deveres fundamentais, os princípios ambientais e os direitos ambientais a ponto de tomá-los em relevância no momento da ponderação com outros deveres e outros direitos em um processo de colisão.”(13)

A partir dessas ideias, conclui-se que o meio ambiente, considerando também a forma de positivação jurídica conferida pelas ordens jurídicas nacionais, pode ser caracterizado como um direito humano e também como um direito e dever fundamentais.

## **2 Controle jurisdicional dos atos da Administração Ambiental**

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 225, impõe ao Estado e à sociedade o dever de preservar e proteger o meio ambiente em todas as suas dimensões espaciais e temporais. O Poder Judiciário, como um dos Poderes do Estado, possui a função proeminente de fazer valer esse comando constitucional e também o dever fundamental de fomentar a defesa e a proteção do meio ambiente. Só assim estará dando vida e sentido autêntico à exemplar política ambiental idealizada pelo legislador constituinte.

Essa função promocional do direito criado para o caso concreto decorre do conteúdo pedagógico contido nas decisões do Poder Judiciário, que deve promover uma nova cultura ecológica conservacionista, estimulando comportamentos e ações concretas em prol de um meio ambiente saudável.

A sociedade de risco apresenta importantes desafios para a jurisdição, principalmente por demandar uma nova racionalidade jurídica, já que também denuncia as limitações da dogmática tradicional e do saber isolado ou pertencente a um único campo do conhecimento humano. Essa nova realidade exige também novas estratégias de governança transnacional e de produção do Direito, que devem articular eficazmente as esferas pública e privada e os contextos econômicos e sociais necessariamente integrantes das novas demandas e dos conflitos hipercomplexos da modernidade.

Esse quadro desafiante gera um clamor generalizado por justiça na temática ambiental, pois a distribuição dos bens e principalmente dos riscos e malefícios do desenvolvimento insustentável não acontece de maneira equitativa.

Dentro desse contexto, o papel do Poder Judiciário é ainda mais importante na concretização do direito fundamental ao meio ambiente saudável e na imputação do dever fundamental de protegê-lo para a construção desse verdadeiro Estado Ambiental.

Nos termos em que o meio ambiente foi positivado na Constituição da República de 1988, o atendimento pleno desse dever fundamental incumbe principalmente ao Poder Público e deve ser materializado por intermédio de um conjunto de políticas públicas, previstas principalmente no artigo 225, § 1º. Dentre as principais políticas públicas ambientais, merecem especial destaque: a educação ambiental; a prevenção a danos, inclusive futuros; a criação e gestão de espaços territoriais especialmente protegidos, dentre outras.

Esse conjunto de deveres fundamentais, muitas vezes, não tem sido respeitado pelo administrador, ou a sua execução ocorre de forma inadequada, fato que exige uma contundente e qualificada intervenção e legítimo controle pelo Poder Judiciário, além, é claro, de especial sensibilidade na atitude dos seus integrantes. Mas o fato mais grave é que alguns gestores públicos nem sempre agem de acordo com a proibidade da administração ambiental e afrontam os seus princípios fundamentais. Para esses, as sanções devem ser necessariamente mais enérgicas.

Conforme Barroso,(14) o ativismo judicial diz respeito à postura do intérprete, a um modo pró-ativo e expansivo de interpretar a Constituição potencializando o sentido e o alcance de suas normas, tratando-se de um mecanismo para contornar o processo político majoritário quando for inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso.

Um dos maiores desafios do sistema jurídico na atualidade é o de melhorar o tratamento jurídico dispensado ao risco como variável necessariamente presente na maioria dos processos decisórios. É tarefa fundamental da Administração Pública atuar de maneira eficaz na prevenção e na gestão consequente do risco, inevitavelmente presente nos processos produtivos e nas atividades tecnológicas da modernidade. Essa variável vai exigir uma conduta ainda mais cautelosa com o bem ambiental por parte dos gestores públicos.

Esteve Pardo(15) destaca a posição central do risco no âmbito das decisões políticas com repercussões intensas no Direito Público e no próprio papel do Estado e caracteriza como sociedade de risco o modelo pós-industrial da sociedade marcada pelo risco gerado pelo desenvolvimento tecnológico.

O novo cenário é movediço, inspira cautela, requer atuação estratégica e antecipada. Porém, não é compatível com o imobilismo, ou seja, com a omissão. A convivência com situações de risco será uma constante no futuro da humanidade, gerando um ambiente notabilizado pela insegurança e pela imprevisibilidade e requerendo um esforço também sinérgico e cumulativo de todos na sua gestão e controle a níveis de tolerabilidade. Deve ser entendida como alavanca propulsora ou chave que aciona a inteligência coletiva para atuar cooperativamente na definição dos destinos da humanidade.

A sociedade de risco constituiu um cenário desafiante e que pode ser caracterizado pela ameaça de colapso ambiental devido ao esgotamento dos bens ambientais como decorrência de um modelo produtivo e de consumo insustentável, baseado na maximização dos lucros e na falta de prudência ambiental.

Não se nega a importância do consumo para o funcionamento adequado do sistema econômico e social. Porém, o que precisa mudar é a cultura do excesso, do esbanjamento, do luxo desnecessário e parasitário que desequilibra gravemente a capacidade de produção de bens e serviços ambientais em relação às demandas reais e necessárias, e não as criadas artificialmente pela ganância humana. As políticas públicas estatais voltadas a este fim devem ser adequadamente implementadas e controladas.

Essas decisões fundamentais não podem ser tomadas apenas por instâncias técnicas, muito mais voltadas à lógica de funcionamento dos mercados e nem sempre sensibilizadas com os princípios ecológicos, já que delas dependerá a própria existência das futuras gerações. Gómes-Heras(16) explica que, "se em épocas passadas as consequências dos atos humanos estavam circunscritas a períodos históricos breves, as decisões do '*homo technicus*' geram consequências cuja duração pode condicionar a existência das futuras gerações e até da humanidade".

Também na esfera decisória jurisdicional deve-se ter consciência de que são as opções do presente que irão definir a qualidade de todas as formas de vida futura. A decisão precisa estabelecer vínculos consistentes com o futuro e estar focada na construção constante e persistente da sustentabilidade.

Na construção da decisão ideal para o caso concreto, o desafio hermenêutico da jurisdição não é mais um singelo exercício de subsunção do fato à norma, mas sim uma intensa atividade de construção e ponderação, participativa e dialética, que considera os imprescindíveis aportes transdisciplinares e que projeta cautelosamente os efeitos e as consequências da decisão para o futuro.

Assim, destaca-se que, na atual sociedade de risco, a jurisdição poderá contribuir decisivamente com a consolidação de novos modelos de gestão, governança e regulação e com a construção da sustentabilidade, com mais inclusão social, prudência ambiental e respeito aos direitos fundamentais, inclusive os das futuras gerações, atuando e controlando eventual imobilismo dos demais poderes públicos estatais, em especial o descuido com a plena observância dos princípios regentes.

Ao fazer referência aos deveres ecológicos como deveres fundamentais do Estado e de seus Agentes, Fernanda Luíza Fontoura de Medeiros(17) é enfática no

sentido de que as consequências do descumprimento ultrapassam fronteiras e atingem toda a humanidade.

Krell**(18)** questiona: está o Poder Judiciário preparado para exercer um papel mais expressivo no controle das políticas públicas? Além desse importante questionamento, muitos outros podem ser adicionados, considerando-se a complexidade do tema. A questão mais complexa, porém, diz respeito aos limites para que essa contundente intervenção aconteça legitimamente, com o respaldo da Constituição da República de 1988.

O Poder Judiciário, como guardião das promessas democráticas e da ordem constitucional, deve atuar na perspectiva intervencionista e transformadora para a emancipação do homem na sociedade, para o seu pleno desenvolvimento humano e para a consolidação da Justiça Social e Ambiental. Esse ideal somente será alcançado com uma hermenêutica comprometida com a Constituição. Todas as normas infraconstitucionais devem necessariamente passar por um "banho de imersão" ou por uma "filtragem constitucional".

A importante missão de completar e reconhecer novos direitos, ampliando os espaços de cidadania, caracteriza o fenômeno da judicialização da vida social. O Poder Judiciário, como poder político, desempenha um papel proeminente na salvaguarda de direitos e garantias fundamentais e no socorro aos mais fragilizados.

Conforme explica Vianna,**(19)** o *Welfare State* facultou ao Poder Judiciário o acesso à administração do futuro e o constitucionalismo moderno lhe confiou a guarda da vontade geral, por intermédio dos princípios fundamentais positivados. Tais fatores acarretam um redimensionamento na clássica divisão entre os poderes, surgindo o Judiciário como uma alternativa para a resolução dos conflitos coletivos, para a agregação do tecido social e para a adjudicação da cidadania, tema dominante na pauta da facilitação do acesso à Justiça.

A incumbência constitucional atribuída aos Estados para a defesa e proteção do meio ambiente, já há mais de vinte anos, ainda não foi atendida sequer minimamente. São inúmeras as omissões do Poder Público que acontecem nas mais diversas políticas públicas, políticas essas que deveriam ser implementadas para a garantia da qualidade do meio ambiente. Ainda falta saneamento básico, educação ambiental, estrutura para os órgãos de fiscalização e licenciamento, dentre outras carências. Esse quadro contribui decisivamente com a crise ecológica generalizada e exige uma intervenção mais enérgica e eficaz por parte do Poder Judiciário.

Quanto à aplicação do Direito na atualidade, não pode o intérprete deixar de considerar a multiplicidade de relações que envolvem o funcionamento do Estado Contemporâneo, as suas carências, as suas limitações e também a sua função primordial, que é fomentar o pleno desenvolvimento humano com qualidade de vida em todas as suas formas. Julgar com responsabilidade não é criar falsas e ilusórias expectativas para o jurisdicionado, mas sim reparar injustiças e garantir direitos fundamentais legítimos e factíveis em determinado tempo e lugar.

Considerando a amplitude dos deveres ecológicos estatuídos na Constituição da República de 1988, os quais devem ser prestados em conjunto com uma imensa quantidade de outras prestações sociais, não é possível impor imediatamente ao Estado a execução ideal e simultânea de todas estas políticas públicas – saneamento básico, educação ambiental, criação e gestão de áreas protegidas, implementação dos tratados internacionais, exercício efetivo de poder de polícia ambiental, dentre outras –, até mesmo pelas naturais limitações fáticas e econômicas.

A interpretação, que é necessariamente histórica, contextual e criativa, não pode ser e de fato não é um "labor descompromissado", no qual se resolve a vida das pessoas apenas com trocadilhos de palavras. Também não poder representar um ato de rebeldia contra o Estado como se este fosse o único responsável por todas as mazelas existentes na sociedade.

No controle jurisdicional das políticas ambientais, é fundamental uma visão

holística e sistemática da ordem jurídica e do contexto fático da demanda. Essa cautela é relevante para que os objetivos preconizados pela Constituição não sejam entendidos apenas como direitos subjetivos contra o Estado, mas principalmente como uma estratégia coletiva para o alcance da justiça social e ambiental.

As limitações fáticas e orçamentárias não podem ser postas como justificativa geral para a inércia na implementação das políticas públicas ambientais previstas de forma completa na Constituição. Por isso, é fundamental a análise criteriosa dos dados empíricos do caso concreto para a justificação das decisões implementadoras de direitos fundamentais prestacionais. A intervenção jurisdicional na condução política das opções do Estado em prol do ambiente alcançará legitimidade quando estiver lastreada na riqueza de dados concretos do caso analisado.

A imposição de medidas positivas pelo Poder Judiciário à Administração está plenamente legitimada, até mesmo pelas razões que justificaram historicamente a separação entre os poderes. Merece destaque ainda a vinculação do administrador aos preceitos normativos constitucionais, que não apenas limitam as escolhas e opções do administrador como também o obrigam a agir.

No sistema jurídico americano, por exemplo, o § 10 do *Administrative Procedure Act* de 1946 já estabelece, desde aquela época, que a pessoa que sofrer um ato ilícito, segundo a lei, como consequência de uma atuação de um órgão administrativo (*Agency*), ou seja, diretamente afetada ou agravada por uma atuação da Administração, de acordo com o estabelecido em uma lei, está habilitada para instar o controle judicial da mesma.

A Constituição da República de 1988 também conferiu densidade normativa suficiente para a concretização efetiva da tutela do ambiente, independentemente da superveniência de interposição legislativa. No artigo 225, § 1º, há uma extensa lista de tarefas que devem ser cumpridas pelo Estado. Trata-se de norma de eficácia plena que estabelece um enorme catálogo caracterizador de políticas públicas que devem ser implementadas em prol da defesa e proteção do meio ambiente. Hoje, o tema do ambiente já está constitucionalizado em muitos países, e nestes não há dúvida no sentido de que já há um mínimo exigível do administrador público em termos de implementação de políticas públicas ambientais.

A separação dos poderes do Estado e, por consequência, das suas funções encontra como fundamento ético e jurídico exatamente a contenção do arbítrio e do abuso estatais em detrimento dos direitos humanos. Assim, quando o Poder Judiciário impõe condutas à Administração Pública, é exatamente para que a omissão não viole direitos fundamentais, como é o caso da proteção ao meio ambiente, e não há qualquer ilegitimidade nessa intervenção. Ao contrário, o controle das omissões injurídicas está respaldada nas razões legitimantes da própria separação dos poderes estatais.

Peréz Conejo,<sup>(20)</sup> levando em consideração o que acontece na Espanha, defende a necessidade de fiscalização judicial adequada sobre a atuação da Administração Pública. Ao mesmo tempo, por um lado, deve-se evitar um controle excessivo que impeça o correto funcionamento da administração e, por outro, há que se conceder a adequada tutela jurisdicional aos direitos dos cidadãos como potenciais prejudicados.

Para a legitimidade da decisão em matéria de controle das políticas públicas ambientais, não é suficiente o esforço argumentativo e retórico no plano abstrato da norma, o que é, aliás, muito mais incumbência do legislador infraconstitucional. A justificação retórica, generalista e abstrata não demanda maiores esforços argumentativos. Ninguém questiona e nem duvida que seja dever do Estado promover a defesa e a proteção do meio ambiente e que esse bem supremo garante, em última análise, a própria vida e assegura, por consequência, a dignidade da pessoa humana.

O que é realmente imprescindível para a legitimidade do controle dos atos e das omissões do governo, em matéria ambiental, são a compreensão e a justificação adequadas da norma contexto, ou seja, da norma fundamental a ser construída



para o caso concreto. Essa construção deve considerar o contexto fático da demanda, a riqueza e a credibilidade dos dados do caso concreto, a realidade atualizada dos programas estatais e o *status* de desenvolvimento econômico e social dos entes federativos envolvidos diretamente na política pública analisada.

Assim, a atuação/intervenção do Poder Judiciário, quer seja no âmbito da implementação das políticas públicas ambientais ou no do efetivo respeito aos princípios regentes da Administração Pública, é plenamente possível e legítima em função da forma de positivação constitucional desse direito/dever fundamental e da importância do mesmo em viabilizar e garantir a vida em toda a sua plenitude.

Esse controle pleno será ainda mais efetivo se a responsabilização não for direcionada apenas ao ente público, mas principalmente ao servidor público sem comprometimento com o dever de servir com ética, probidade e pleno respeito aos deveres fundamentais.

### **3 A probidade na Administração Pública Ambiental e o seu controle pelo Poder Judiciário**

Na ambiência de um autêntico Estado de Direito, a boa Administração Pública necessariamente deve estar ancorada num conjunto de princípios que informam e direcionam todos os comportamentos dos Agentes Públicos para bem servir a coletividade e dar efetividade aos direitos fundamentais.

Atenta a essa necessidade, a Constituição da República Federativa de 1988 explicitou no seu artigo 37 que a Administração Pública, direta e indireta, em quaisquer de seus níveis, deve observar fiel e conjuntamente os princípios da: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

A legalidade é o princípio central na edificação de um verdadeiro estado de direito ambiental, pois as autoridades públicas devem respeito integral e incondicional aos preceitos legalmente estabelecidos e aos princípios fundamentais, especialmente àqueles destinados à tutela do meio ambiente.

Agir com impessoalidade significa jamais ceder a qualquer tipo de interesse de natureza pessoal, decidir com propensão a beneficiar empresas financiadoras de campanhas políticas ou para atender a qualquer tipo de sentimento pessoal. O tratamento deve ser rigorosamente objetivo, isonômico e indistinto, focado sempre na atenção ao interesse público das presentes e futuras gerações. Lamentavelmente esse princípio nem sempre é observado, pois em diversas administrações constatam-se alterações até de normas legais e de planos diretores para atender a determinados interesses privados, fato esse que deve ser rigorosamente sancionado com a aplicação efetiva da Lei de Improbidade Administrativa.

O respeito à moralidade diz respeito à conduta exemplar do administrador probo, que deve não apenas ser honesto, mas demonstrar, em todas as suas atitudes, retidão de caráter, honradez e comprometimento ético com as causas comuns da comunidade, e jamais com a satisfação de interesses pessoais ou particulares. Afinal, o servidor público tem como imperativo ético categórico o dever de servir observando aos ditames e deveres constitucionais.

A transparência é materializada no princípio da publicidade, segundo o qual todo o comportamento decisório da administração deve ser amplamente conhecido pela população para que seja possível o exercício pleno do controle social dos atos e condutas praticadas em nome do povo e para o povo. A publicidade é condição para o exercício da democracia substancial.

Completa o conjunto de princípios a eficiência. Na gestão da coisa pública não pode mais ser aceito o amadorismo, pois se exige a máxima profissionalização e o empreendimento de todo esforço e inteligência em prol da satisfação do interesse público. Esse princípio reforça ainda mais a possibilidade de controle jurisdicional dos atos da administração, inclusive no que diz respeito à sua efetividade, que é medida também pelo cumprimento dos deveres constitucionais.

Nos termos da Lei da Improbidade Administrativa, três são as hipóteses caracterizadoras de atos de improbidade: enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art.10) e descumprimento dos princípios da Administração Pública (art. 11).

No âmbito da tutela do meio ambiente, é exatamente a falta de observância plena dos princípios da Administração Pública que será a gênese da caracterização da improbidade.

Wallace Paiva Martins Júnior**(21)** esclarece que o artigo 11 é a grande novidade do sistema repressivo da improbidade administrativa, dirigido contra o comportamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Administração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos em geral, arrolados exemplificativamente (honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade).

Conforme destaca Affonso Ghizzo Neto,**(22)** a improbidade administrativa nada mais é do que o exercício público de função – esta no seu sentido mais amplo – sem a verificação dos princípios administrativos-constitucionais básicos, restando descaracterizado o bom andamento e o respeito à coisa de todos – a *res pública*.

São inúmeras as hipóteses caracterizadoras de improbidade no tema da tutela do meio ambiente, especialmente por condutas omissivas. Cite-se, apenas como exemplo, a inércia da Administração Pública em coibir o uso irregular das áreas de mananciais, bem como a ilegal implantação de equipamentos urbanos nas áreas irregularmente ocupadas, o que constitui improbidade administrativa por ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade. Pode-se citar também como exemplo de improbidade administrativa a instalação de lixões em áreas inadequadas, sem a devida licença, e o lançamento de esgoto sem prévio tratamento, dentre outras.

A doutrina diverge quanto à natureza jurídica da imputação de responsabilidade por improbidade ambiental, sendo que predomina a corrente subjetivista, ou seja, aquela que prega a necessidade de demonstração de dolo ou culpa na conduta do agente público. Exigência essa que não é difícil de ser demonstrada tendo em vista a quantidade de ocorrências e até mesmo a ousadia e descaso dos gestores públicos.

Ângela C. Martinhoni**(23)** defende que a aplicação das penalidades contidas na Lei de Improbidade Administrativa em matéria ambiental requer análise subjetiva da conduta e que os dispositivos que estabelecem responsabilidade objetiva são aplicados apenas ao que diz respeito à reparação dos danos.

A partir de uma interpretação conjugada do disposto nos artigos 225, § 3º, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, em face à Lei da Improbidade Administrativa, 8.429/1992, Marcos V. P. Paixão**(24)** defende que, diante da relevância do bem jurídico, não se justifica a adoção do sistema tradicional de aferição da culpa.

O sistema constitucional protetivo do ambiente congrega uma base ampla de imputação de responsabilidade destinado também aos gestores públicos, que podem e devem agir na defesa e proteção deste valioso bem jurídico. Para que esses objetivos idealizados pelo legislador constituinte sejam plenamente atingidos, devem os agentes públicos respeitar os princípios constitucionais explícitos e implícitos contidos em nosso ordenamento jurídico, que responsabiliza todo aquele que contribui para a degradação do meio ambiente nas esferas administrativa, civil e penal (art. 225, § 3º, da CF/1988).

Ao fazer referência especificamente à Lei de Improbidade Administrativa, Wallace Paiva Martins Júnior**(25)** é enfático ao afirmar que com ela extirpa-se da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício de função pública, expandindo-se para qualquer uma, mesmo se em nível de governo diferente da executada quando praticado o ato ímprobo.

Na jurisprudência ainda são raros os precedentes sobre o tema. Cite-se, apenas com finalidade ilustrativa, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO DE LIXO EM LOCAL INADEQUADO. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuidam os autos de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre em desfavor de Francisco Batista de Souza, ex-prefeito do Município de Senador Guiomar, em razão de ter ordenado que o lixo coletado na cidade fosse depositado em área totalmente inadequada (situada aos fundos de uma escola municipal e de uma fábrica de pescados), de modo que tal ato, por acarretar grandes danos ao meio ambiente e à população das proximidades, reclama a responsabilização do agente público.

2. O Plenário do Tribunal de origem entendeu, com base em voto majoritário, que é de ser rejeitada liminarmente a ação civil pública de improbidade administrativa proposta contra um único prefeito municipal em todo o Estado do Acre que, a despeito de desatender a Lei estadual nº 1.117/94 e o Código Florestal, no que se refere ao adequado depósito de lixo urbano, administrativamente age como todos os demais prefeitos, face à insuficiência orçamentária sofrida pelas municipalidades e sob pena de malferir o

princípio da razoabilidade.

3. Esse entendimento merece reforma.

4. É que o simples fato de os prefeitos anteriores ou de outros prefeitos terem iniciado prática danosa ao meio ambiente não elide a responsabilização do recorrido, que adotou, na sua gestão (autônoma em relação a todas as outras), a mesma conduta (poluidora).

5. Além disso, a mera alegação de que a verba orçamentária das municipalidades seria insuficiente para viabilizar a adequação do depósito de lixo às normas ambientais não tem o condão de afastar o interesse de o Ministério Público propor demanda na qual se objetive a responsabilização do agente da Administração Pública que atuou em desconformidade com a legislação protetiva do meio ambiente.

6. Com efeito, o § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938/81 preceitua que, ‘sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente’.

7. Frise-se, ainda, que a despeito da menção, na ementa do Tribunal de origem, acerca da existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a verdade é que os fatos noticiados no acórdão combatido apenas dão conta de que o recorrente, o recorrido e o Ibama estavam em tratativas neste sentido (de firmar o TAC) – e não de que o TAC exista e venha sendo cumprido (fl. 108).

8. Vedada a análise de provas nesta instância especial, devem-se considerar os fatos tal como descritos no acórdão, vale dizer, pela inexistência de TAC que obste o prosseguimento desta ação. 9. Recurso especial provido.” (REsp. 699287/AC. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. DJ 23.20.2009)

A escassez de precedentes decorre também do pequeno número de ações civis públicas ajuizadas neste importante tema. Essa constatação demonstra que o uso da Lei de Improbidade na tutela do meio ambiente precisa ser intensificado para que se possa disseminar nos gestores públicos uma cultura de comprometimento e probidade administrativa voltada à proteção e defesa do meio ambiente.

### **Conclusão**

O meio ambiente, considerando também a forma de positividade jurídica conferida pelas ordens jurídicas nacionais, pode ser caracterizado como um direito humano e também como um direito e dever fundamental.

Como destinatários desse dever estão principalmente as autoridades públicas incumbidas constitucionalmente da sua concretização. O Poder Público somente poderá satisfazer plenamente o princípio da intervenção estatal obrigatória mediante atitudes concretas de seus agentes em prol da proteção e defesa do meio ambiente.

A atuação/intervenção do Poder Judiciário, quer seja no âmbito da

implementação das políticas públicas ambientais, quer no do efetivo respeito aos princípios regentes da Administração Pública, é plenamente possível e legítima em função da forma de posituação constitucional desse direito/dever fundamental e da sua importância em viabilizar e garantir a vida em toda a sua plenitude.

Esse controle pleno será ainda mais efetivo se a responsabilização não for direcionada apenas ao ente público, mas principalmente ao servidor público sem comprometimento com o dever de servir com ética, probidade e pleno respeito aos deveres fundamentais.

A Lei de Improbidade Administrativa constitui valioso instrumento à disposição do Poder Judiciário para reforçar a tutela do meio ambiente, especialmente nos casos de ação ou omissão praticadas pelas autoridades públicas que violem os princípios da Administração Pública.

### Referências bibliográficas

BACHELET, Michel. **Ingerência Ecológica**: Direito Ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. Retrospectiva 2008: judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Revista Consultor Jurídico**, 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/72894,1>>. Acesso em: 30 abr. 2011.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Pressupostos sociológicos e dogmáticos da fundamentalidade do Direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado**. Tese de Doutorado defendida junto à Universidade Federal de Santa Catarina, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 699287/AC. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. DJ 23.10.2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: FERREIRA, Helini Silvini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de direito ambiental**: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CORDINI, Giovanni. **Diritto Ambientale Comparato**. Padova: Cedam, 1997.

ESTEVE PARDO, José. **Técnica, riesgo e Derecho**: tratamiento del riesgo tecnológico en el Derecho Ambiental. Barcelona: Ariel, 1999.

GHIZZO NETO, Affonso; ROSA, Alexandre. **Improbidade Administrativa e Lei de Responsabilidade Fiscal**: conexões necessárias. Florianópolis: Habitus, 2001.

GÓMES-HERAS, José María García. El problema de una ética del "medio ambiente". In: \_\_\_\_\_. **Ética del medio ambiente**: problema, perspectiva, história. Madrid: Tecnos, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KRELL, Andreas J. Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **A Constituição concretizada**: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LOMBARDI, Giorgio M. **Contributo allo studio dei doveri costituzionali**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1967.

MARTINHONI, Angela Carboni. A responsabilidade (civil, administrativa e penal) dos agentes do poder público pela prevenção e pelos danos ao meio ambiente. **Revista IOB de Direito Administrativo**, a. III, n. 31, jun. 2008.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Probidade Administrativa**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PAIXÃO, Marcos Valentim Pinheiro. **Improbidade ambiental no direito brasileiro**. Dissertação de Mestrado apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2004.

PÉREZ CONEJO, Lorenzo. **La defensa judicial de los intereses ambientales** (estúdio específico de la legitimación "difusa" en el proceso contencioso-administrativo). Valladolid (Espanha): Lex Nova, 2002.

Rodota, Stefano. **Il terribile diritto**: studi sulla proprietà privata. Bolonha: Il Mulino, 1990.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WEIS, Edith Brows. **Un mundo justo para las futuras generaciones**: Derecho Internacional, patrimonio común y equidad intergeracional. Traduzido por Máximo E. Gowland. Madrid: United Nations, Mundi-Prensa, 1999.

## Notas

1. Uma das pesquisas mais amplas sobre a forma pela qual o meio ambiente foi positivado nas constituições foi desenvolvida na parte final do livro clássico de Edith Brows Weis. *In* WEIS, Edith Brows. **Un mundo justo para las futuras generaciones**: Derecho Internacional, patrimonio común y equidad intergeracional. Traduzido por Máximo E. Gowland. Madrid: United Nations, Mundi-Prensa, 1999.

2. BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 121.

3. CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: FERREIRA, Helini Silvini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 03 e ss.

4. KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 98.

5. CORDINI, Giovanni. **Diritto Ambientale Comparato**. Padova: Cedam, 1997. p. 5.

6. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 532.

7. BACHELET, Michel. **Ingerência Ecológica**: Direito Ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 38.

8. LOMBARDI, Giorgio M. **Contributo allo studio dei doveri costituzionali**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1967. p. 45-6.

9. Na obra **Il terribile diritto**, Stefano Rodota faz uma crítica contundente à disciplina jurídica da propriedade, a qual, segundo ele, facilita a exclusão social. Defende que a função social não pode ser identificada como sendo a face externa do direito reservada à coletividade, mas sim como elemento unificador dos pressupostos da qualificação jurídica e identificador do seu próprio conteúdo. *in*

Rodota, Stefano. **Il terribile diritto**. Studi sulla proprietà privata. Bolonha: Il Mulino, 1990. p. 241.

10. BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 72-3.

11. Essa expressão é de Canotilho, utilizada na obra **Estudos sobre os direitos fundamentais**.

12. BELLO FILHO, Ney de Barros. **Pressupostos sociológicos e dogmáticos da fundamentalidade do Direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado**. Tese de Doutorado defendida junto à Universidade Federal de Santa Catarina, 2006. p. 377 e ss.

13. BELLO FILHO, Ney de Barros. **Pressupostos sociológicos e dogmáticos da fundamentalidade do Direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado**. Tese de Doutorado defendida junto à Universidade Federal de Santa Catarina, 2006. p. 380.

14. BARROSO, Luís Roberto. Retrospectiva 2008: judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Revista Consultor Jurídico**, 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/72894,1>>. Acesso em: 30 abr. 2011.

15. ESTEVE PARDO, José. **Técnica, riesgo e Derecho**: tratamiento del riesgo tecnológico en el Derecho Ambiental. Barcelona: Ariel, 1999. p. 30 e ss.

16. GÓMES-HERAS, José María García. El problema de una ética del "medio ambiente". In: \_\_\_\_\_. **Ética del medio ambiente**: problema, perspectiva, história. Madrid: Tecnos, 1997. p. 70.

17. MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 138.

18. KRELL, Andreas J. Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **A Constituição concretizada**: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 26.

19. VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 22.

20. PÉREZ CONEJO, Lorenzo. **La defensa judicial de los intereses ambientales** (Estúdio específico de la legitimación "difusa" en el proceso contencioso-administrativo). Valladolid (Espanha): Lex Nova, 2002. p. 285.

21. JÚNIOR, Wallace Paiva Martins. **Probidade Administrativa**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 276.

22. GHIZZO NETO, Affonso; ROSA, Alexandre. **Improbidade Administrativa e Lei de Responsabilidade Fiscal**: conexões necessárias. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 41.

23. MARTINHONI, Angela Carboni. A responsabilidade (civil, administrativa e penal) dos agentes do poder público pela prevenção e pelos danos ao meio ambiente. **Revista IOB de Direito Administrativo**, a. III, n. 31, jun. 2008. p. 57.

24. PAIXÃO, Marcos Valentim Pinheiro. **Improbidade ambiental no direito brasileiro**. Dissertação de Mestrado apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2004. p. 120.

25. JÚNIOR, Wallace Paiva Martins. **Probidade Administrativa**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 353-4.

**Referência bibliográfica** (de acordo com a NBR 6023: 2002/ABNT):

BODNAR, Zenildo. Tutela jurisdicional da probidade da Administração Pública Ambiental. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 50, out. 2012. Disponível em:  
< [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao050/Zenildo\\_Bodnar.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao050/Zenildo_Bodnar.html)>  
Acesso em: 05 nov. 2012.

REVISTA DE DOCTRINA DA 4ª REGIÃO  
PUBLICAÇÃO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO - EMAGIS